



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – [camarasaodomingosma@hotmail.com](mailto:camarasaodomingosma@hotmail.com)**

# LEI ORGÂNICA

## MUNICIPIO DE SÃO

## DOMINGOS DO MARANHÃO

1990



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

ESTADO DO MARANHÃO

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO – MARANHÃO

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

RELATOR: FRANCISCO LIMA NASCIMENTO

ABRIL – 1990



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – *camarasaodomingosma@hotmail.com***

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PRESIDENTE: Ver. Francisco Saraiva da Silva

VICE-PRESIDENTE: Ver. João Batista de Carvalho

1º SECRETÁRIO: Ver. José Ribamar Silva Galdino

2º SECRETÁRIO: Ver. Cícero Vieira da Silva



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – [camarasaodomingosma@hotmail.com](mailto:camarasaodomingosma@hotmail.com)**

#### COMISSÃO ESPECIAL

PRESIDENTE: João Batista de Carvalho

VICE-PRESIDENTE: Francisco Cardoso de Oliveira

1º SECRETÁRIO: Francisco Xavier Coutinho dos Santos

2º SECRETÁRIO: José Ribamar Silva Galdino

#### COLABORADORES TÉCNICOS

Dr<sup>a</sup>. Maria Arlete Araújo Almeida Alves

Dr<sup>a</sup>. Maria Eliane Moraes Dias

Dr. Cândido Lima

Dr. Edison Batista Lopes

Dr. Erivan Fernandes de Sousa

Dr. Charlie Chan Andrade de Oliveira



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – [camarasaodomingosma@hotmail.com](mailto:camarasaodomingosma@hotmail.com)**

VEREADORES CONSTITUINTES:

Cícero Vieira da Silva

Francisco Saraiva da Silva

Francisco Lima Nascimento

Francisco Cardoso de Oliveira

Francisco Xavier Coutinho dos Santos

João Antonio dos Santos Neto

João Batista de Carvalho

José Ribamar Silva Galdino

Lucídio Tenório de Albuquerque

Luis Mendes Ferreira

Luis Oliveira Sousa

Narciso Nunes Neto

Natal Barbosa de Carvalho



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

INDICE

PREÂMBULO.....	pag. 1
TÍTULO I	
Do Município.....	pag. 1
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....(arts. 1 à 6).....	pag. 1
CAPÍTULO II	
Da Organização do Município .....(arts. 7 à 10).....	pag. 2
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município.....(arts. 11 à 12).....	pag. 2
CAPÍTULO IV	
Dos Bens do Município.....(arts. 13 à 15).....	pag. 5
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública Municipal.....(arts. 16 à 18).....	pag. 5
CAPÍTULO VI	
Da Intervenção no Município.....(arts. 19 à 20).....	pag. 7
TÍTULO II	
Dos Poderes do Município.....	pag. 7
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo Municipal.....(arts. 21 à 26).....	pag. 7
CAPÍTULO II	
Da Competência da Câmara Municipal.....(arts. 27 à 29).....	pag. 9
CAPÍTULO III	



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Do Regimento Interno.....	pag. 10
Seção I	
Normas Gerais.....(art. 30).....	pag. 10
Seção II	
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....(arts. 31 à 35).....	pag. 11
Seção III	
Das Comissões.....(arts. 36 à 39).....	pag. 11
Seção IV	
Das Imunidades.....(art. 40).....	pag. 12
CAPÍTULO IV	
Das Proibições e da Perda do Mandato.....	pag. 12
Seção I	
Disposições Gerais.....(arts. 41 à 42).....	pag. 12
Seção II	
Das Licenças.....(art. 43).....	pag. 13
CAPÍTULO V	
Do Processo legislativo.....	pag. 14
Seção I	
Das Disposições Gerais.....(art. 44).....	pag. 14
Seção II	
Das Emendas à Lei Orgânica.....(art. 45).....	pág. 14
Seção III	
Da Iniciativa das Leis .....(arts. 46 à 48).....	pág. 15
Seção IV	
Do Aumento da Despesa e dos vetos.....(arts. 49 à 52).....	pág. 15
CAPÍTULO VI	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	pág. 16



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Seção I

Do Controle Externo e da Prestação de Contas (arts. 53 à 54).....pág. 16

Seção II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias (arts. 55 à 59).....pág. 17

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo Municipal.....pág. 18

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....(arts. 60 à 62).....pág. 18

Seção II

Da Competência do Prefeito.....(art. 63).....pág. 18

Seção III

Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito.....(art. 64).....pág. 19

Seção IV

Dos Secretários Municipais.....(art. 65).....pág. 20

Seção V

Das Licitações.....(arts. 66 à 70).....pág. 20

TÍTULO III

Do Orçamento, Fiscalização e Controle.....pág. 20

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais.....(arts. 71 à 74).....pág. 21

TÍTULO IV

Do Sistema Tributário Municipal.....pág. 22

CAPÍTULO I

Dos Impostos do Município.....(arts. 75 à 77).....pág. 22

CAPÍTULO II

Das Taxas Municipais.....pág. 22

CAPÍTULO III





[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Da Repartição das receitas Tributárias .....(arts. 79 à 82).....pág. 23

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social.....pág. 24

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais.....(art. 83).....pág. 24

Seção I

Da Política Urbana e Rural.....(arts. 84 à 89).....pág. 24

Seção II

Da Política Agrícola.....(arts. 90 à 92).....pág. 25

Seção III

Da Saúde.....(arts. 93 à 99).....pág. 26

Seção IV

Da Educação.....(arts. 100 à 105).....pág. 27

Seção V

Da Cultura.....(arts. 106 à 108).....pág. 27

Seção VI

Do Meio Ambiente.....(arts. 109 à 110).....pág. 28

TÍTULO VI

Da Organização Territorial do Município.....pág. 28

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.....(arts. 111 à 119).....pág. 29

CAPÍTULO II

Da Criação de Município e de Distrito.....(arts. 120 à 128).....pág. 30

CAPÍTULO III

Da Instalação do Município.....(arts. 129 à 134).....pág. 31

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Município e do Distrito.....(art. 135).....pág. 32



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

## TÍTULO VII

Disposições Gerais Finais.....(arts. 136 à 154).....pág. 32

## PREAMBULO

Nós, representantes do povo de São Domingos do Maranhão, reunidos em câmara Municipal Constituinte, usando dos poderes que lhes foram conferidos pelas Constituições Federal, Estadual invocando à proteção de Deus, a defesa do Regime democrático e a garantia dos direitos sociais e individuais promulgamos a seguinte:

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

### TÍTULO I

### DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O município de São Domingos do Maranhão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de São Domingos do Maranhão. Organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São fundamentos do município:

I - a autonomia;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé nos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV – outorgar isenções e anistias, ressalvada as autorizadas pelo Poder Legislativo ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

V – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e que, for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas exceções constitucionais.

Art. 8º - O prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino instituídos em Lei.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 10º - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei complementar Estadual, conforme dispõe o artigo 18 § 4º da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 12º - Compete ao Município:

I - em comum com o Estado e a União:

- a) Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
- b) Cuidar da saúde, da assistência pública proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) Promover e incentivar programas de construção de moradia às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- j) Promover a integração social dos setores desfavorecidos;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

l) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

II – Compete exclusivamente ao município:

a) Elaborar os seus orçamentos;

b) Legislar sobre os assuntos locais;

c) Decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;

d) Criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;

e) Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

f) Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

g) Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e ocupação do solo urbano;

h) Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;

i) Afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial se houver;

j) Elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;

l) Dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

m) Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais quer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionam irregularmente;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

n) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;

o) Regular a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

p) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

q) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

s) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage e altura máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;

t) Tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;

u) Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

v) Promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar sua população.

III – Compete ainda ao município:

a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

b) Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

c) Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

d) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

e) Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação, conforme o estabelecido em Lei Municipal;

f) Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

g) Promover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

h) Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

i) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a cinco dias úteis para o atendimento;

j) Instituir a guarda municipal, na forma da lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13º - Incluem-se entre os bens do Município:

I - Os Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 14º - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I - O beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - Tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, doações, permuta de bens imóveis do município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação, doação, permuta de bens pertencente ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores a eleição, até o término do mandato do prefeito.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 15º - Pertence ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizarem dentro do raio de 6 Km, contados do ponto Central da sede do Município.

Parágrafo Único - Integram, igualmente, o patrimônio Municipal, as áreas urbanas e suburbanas, assim definida em lei Municipal, dos povoados e distritos localizados no âmbito do Município.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16º - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação previa em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso será de até dois anos;

IV - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - É assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VI - A lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal;

VIII - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;





[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

IX - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de isonomia constitucionalmente assegurada;

X - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exeto quando houver compatibilidade de horário:

- a) De dois cargos de professor;
- b) De um cargo de professor som outro de natureza técnica e científica;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XI - A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens atualizada na forma da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei.

Art. 17º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18º - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Parágrafo Único – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 19º - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundamental;

II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei.

III - Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV - O poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 20º - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

## TÍTULO II

### DOS PODERES DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21º - O poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal composta de 13 vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição Federal.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 22º - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 23º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - Por seu presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinária da Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 24º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

Parágrafo Único - Não se achando presente os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 25º - O prazo para apresentação de chapas, composta dos Membros da Mesa da Câmara, será no mínimo de 72 horas antes da eleição.

Parágrafo Único - A chapa será registrada até 24 horas antes da eleição da Mesa da Câmara.

Art. 26º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de março, as contas da Câmara, relativo ao exercício anterior;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

II – propor ao Plenário Projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal. Bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27º - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – Sistema tributário Municipal;

II – Plano diretor do Município;

III – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;

V – O patrimônio do Município;

VI – Os Símbolos municipais e seus usos;

VII – Autorizações ou concessões de seus serviços;

VIII – Código de postura;

Art. 28º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Elaboração de seu regimento Interno;

III – Posse de seus membros;

IV – Eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

- V – O número de sessões ordinária da Câmara Municipal, será no máximo de oito por mês;
- VI – Formação de suas Comissões Técnicas;
- VII – Deliberações
- VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de dez dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- IX – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- X – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- XI – Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XII – Proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo da lei;
- XIII – Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competentes;
- XIV – Sustar atos normativos do prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XV – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder Executivo;
- XVI – Dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XVIII – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 29º - A Câmara Municipal poderá convocar secretários Municipais, presidente de autarquia e fundações mantidas pelo poder público Municipal para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

CAPÍTULO III  
DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

## NORMAS GERAIS

Art. 30º - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV - Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

## SEÇÃO II

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 31º - A Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o dispositivo na Constituição Federal.

Art. 32º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada a qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada com os mesmos índices que servirem de base para os reajustes do piso Nacional de Salários.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a cinquenta por cento de seus subsídios.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixa e parte variável, sendo que a parte fixa não poderá exceder o valor da parte variável.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá exceder a cinquenta por cento de que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 33º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecimento no artigo 29, V, da Constituição Federal.

Art. 34º - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem com o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando a serviço do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 35º - O valor da remuneração da Sessão extraordinária será o dobro do valor da Sessão Ordinária.

SEÇÃO III  
DAS COMISSÕES

Art. 36º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV - Solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V - Apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 37º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigações próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 38º - Salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 39º - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na ultima sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV  
DAS IMUNIDADES

Art. 40 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma a até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Luiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regas das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento a incorporação as Forças Armadas.

CAPÍTULO IV  
DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º - O vereador não poderá:





[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito pública, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniforme;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal.

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 42º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município.

IV - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação Federal;

V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das Prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação Federal específica.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

## SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 43º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de território, chefe de missão diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal.

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para de interesse particular, e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementar a Lei Orgânica;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

VI – Resoluções

## SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 45º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## SEÇÃO III DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 46º - A iniciativa das leis ordinárias e complementar cabe qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 47º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - Disponham sobre matéria orçamentária;

II - Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;

III - Fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV - Disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

V - Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 48º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

#### SEÇÃO IV

#### DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 49º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

II - Nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 50º - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 51 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgara e, se este não o fizer fá-lo-á, em igual prazo, o vice-presidente.

Art. 52 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO VI

#### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

## SEÇÃO I

### DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 53º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativos e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 54º - Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 55º - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de contas competentes.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do disposto no art. 54, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º do art. 53.

§ 3º - As contas do município ficarão durante sessenta dias antes do seu julgamento, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.

Art. 56º - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o órgão de contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre as irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 57º - O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I - Assinalar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

II - Solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 58º - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento.

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 59º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

## CAPÍTULO VII

### DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60º - O Prefeito exerce a chefia do poder Executivo do Município, auxiliado pelo secretários municipais.

Art. 61º - O Prefeito e Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, este serão declarados vagos.

Art. 62º - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 3º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

§ 4º - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a chefia do Poder Executivo.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 63º - Compete ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – Iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamento para a sua fiel execução;
- IV – Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V – Vetar projetos de lei;
- VI – Nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
- VII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII – Enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- IX – Prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos Federal e Estadual ao Município, na forma da lei;
- X – Apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI – Promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII – Dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII – Representar o Município em Juízo e fora dele;
- XIV – Representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;





[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

XV – Declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;

XVI – Prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;

XVII – Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII – Decretar o estado de calamidades públicas;

XIX – Nomear e exonerar os secretários municipais;

XX – Encaminhar à Câmara Municipal uma via dos balancetes mensais devidamente comprovados, nos mesmos prazos estabelecidos para encaminhamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

XXI – Remeter à Câmara Municipal, cópia dos convênios celebrados pelo Prefeito Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 64º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação Federal pertinente.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65º - Compete aos secretários municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – Os Secretários Municipais, responderão, solidariamente com o Prefeito, pelos crimes definidos como de responsabilidades, que ocorram no âmbito de sua Secretaria.

**SEÇÃO V**  
**DAS LICITAÇÕES**

Art. 66º - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância da legislação Federal.

Art. 67º - Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 68º - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, incluir-se o leilão, que poderá ser utilizado independente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 69º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único – Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 70º – é indispensável a licitação nos casos de doações e permuta ou bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

**TÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

## CAPÍTULO ÚNICO

Art. 71º - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 72º - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º - Se Não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo a modificação do Projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Não Será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza de serviço.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderá ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 73º - A lei de orçamento anual não conterá normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II - As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - São vedadas:

I - A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - A abertura de crédito ilimitado;

III - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

IV - A realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou DI pública.

Art. 74º - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 75º - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - Instituir impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbano;

b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar Federal.

Art. 76º - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o comprimento da função social da propriedade.

Art. 77º - O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS MUNICIPAIS**

Art. 78º - No exercício de sua competência, o Município poderá instituir:

I – Taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, bem como isentar, anistiar de acordo com o estabelecido em Lei;

II – Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**CAPÍTULO III**  
**DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 79º - Pertencem ao Município, nos termos da Constituição Federal e art. 130 da Constituição Estadual.

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados em seu território;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, Constituição Federal;

VI – Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

VII – Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II – Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 80º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados a Câmara Municipal.

Art. 81º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 82º - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 83º - O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa e ao pequeno produtor rural, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º - Fica assegurado às Empresas de Pequeno e Médio Porte o direito à notificação prévia, quando da realização de qualquer tipo de fiscalização municipal nos assuntos de natureza tributárias e administrativa.

§ 7º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômico-social.

§ 8º - O município fomentará o cooperativismo, em todas as suas modalidades, no que couber ao município, inclusive a isenção de tributos de quaisquer natureza.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 84º - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 85º - O plano diretor do Município disporá:

I - Sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II - A criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 86º - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei.

I - Parcelamento ou edificações compulsórios;

II - Imposto progressivo no tempo;

III - Desapropriação.

Parágrafo Único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de populações de baixa renda.

Art. 87º - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Art. 88º - O Poder Público Municipal fica obrigado a regularizar as áreas edificadas e lotes de terra para edificação na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá os limites dos benefícios estabelecido no CAPUT deste artigo.

Art. 89º - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I - Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II - Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;





[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

III – Projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitado o meio ambiente e o plano diretor.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 90º - A política agrícola do Município, será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 91º - O Poder Público Municipal não se exime da responsabilidade de incentivar e apoiar a modernização da agricultura e da pecuária quer diretamente ou através de entidade específicas, cujos objetivos prioritários não seja obtenção de lucros.

Art. 92º - Fica criada uma Comissão Permanente para assuntos fundiários, no Município de São Domingos do Maranhão, composta de (3) três pessoas, sendo: um (1) representante do Poder Executivo; um (1) representante do Poder Legislativo; um (1) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Maranhão, a qual terá o objetivo de avaliar os problemas fundiários do Município e emitir parecer prévio, sobre a situação de cada imóvel a ser alienado pelo Governo do Estado ou pelo Município.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela alienação das terras do Estado, deverão ouvir a Comissão Permanente para assuntos fundiários sobre a alienação de terras no Municípios, que emitirá parecer prévio a alienação, objetivando conciliar os interesses municipais com os Estaduais na política de desenvolvimento agrário.

§ 2º - A Lei estabelecerá normas e procedimentos da Comissão Permanente para assuntos fundiários do Município.

## SEÇÃO III DA SAÚDE



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 93 - A saúde direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a desenvolver programas especiais de saúde preventiva e educativa junto a população estudantil da rede Municipal de ensino.

Art. 94º - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 95º - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará as comunidades rurais assistência médico-sanitária, utilizando-se de unidades móveis de atendimentos.

Art. 96º - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, elaboram programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 97º - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 98º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao conselho Municipal de Defesa e promoção de direitos da Criança e de Adolescente.

§ 2º - O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (art. 195 e 204 da Constituição Federal).

Art. 99º - Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), órgão encarregado de elaborar a política de combate às drogas no âmbito do Município, nas áreas de prevenção, assistência e repressão ao tráfico de drogas.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

§ 1º - O Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN) será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse Social em harmonia e com pronta colaboração dos demais Órgãos Municipais.

§ 2º - O conselho Municipal de Entorpecente será dirigido por um Presidente designado pelo Prefeito.

**SEÇÃO IV**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 100 – A Educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – Entende-se como parte da Educação, as atividades esportivas que contribua para o desenvolvimento físico, mental e intelectual da pessoa humana.

Art. 101 – A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título na rede pública municipal.

Art. 102 – Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento a população escolar ali residente.

Art. 103 – As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 104 – O Município aplicará, anualmente, 25 por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 105 – O Poder Executivo, em face a sua responsabilidade em relação ao ensino fundamental, não se eximirá da responsabilidade da criação e manutenção do ensino de 2º grau, salvo-se o Estado se antecipar na implantação de escolas deste nível no município.

**SEÇÃO V**



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

## DA CULTURA

Art. 106 – O Município assegurará o acesso a todas as fontes da Cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações da natureza cultural.

Art. 107 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que, se destacaram na defesa dos valores Nacionais, Estaduais e Municipais, entre os quais:

I – As obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – As formas de expressão;

IV – Os modos de criar, fazer e viver;

V – As criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 108º - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessários à sua proteção e conservação.

## SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 109º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único - O Município, na forma do disposto no art. 23 III, IV e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I - A devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos redor dos lagos e lagoas do seu território;

II - A devastação da fauna, vedada as práticas que submetam os animais à crueldade;

III - A implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV - A destruição de paisagens notáveis;

V - A ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 110º - Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

## TÍTULO VI

### DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111º - O Município subdivide-se em distritos.

Art. 112º - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 113º - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei Estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Parágrafo único - A transferência da sede do Município, somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver, sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 114º - A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 113.

Art. 115º - Observar-se-á, quanto a desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º, a Constituição Federal.

Art. 116º - A criação ou supressão de distritos, bem com o desmembramento do território municipal pra anexação a outro município poderão ser afetivos a qualquer tempo.

Art. 117º - O processo de criação do município terá início mediante representação dirigida a Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar a criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território pra incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1º - A proposta para a criação de município, desde que satisfeitos ao requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de vereadores dos municípios interessados, estabelecido o quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras o projeto será, arquivado.

Art. 118º - Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 119º - A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I - Residência do votante há mais de um ano no local;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

II – Cédula oficial, que conterà as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 120º - São condições necessárias para a criação de distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte do que for exigido para a criação do Município;

II – Existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas , de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 121º - A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

I – A população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – O eleitorado será apurado pelo tribunal Regional Eleitoral;

III – A arrecadação será a apurada pelo órgão fazendário que, para isto, expedira certidão, no prazo de no máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;

IV – O numero de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do município;

V – A existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou do representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 122º - Nenhum Município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 123º - Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 120.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a função e a sede do novo distrito.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 124º - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas =, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - Não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 125º - A descrição dos limites Municipais e das diversas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - Os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II - As diversas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 126º - A lei de criação do Município mencionará:

I - O nome, que será o de sua sede;

II - Os seus limites;

III - A comarca a que pertencerá;

IV - Os distritos, com as respectivas divisas;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber à lei de criação de distritos.

Art. 127º - A criação do Município será comunicada pelo Governador do Estado do Maranhão ao Tribunal Regional, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao tribunal de Contas da União.

Art. 128º - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as





[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

### CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 129º - A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único - No dia 1º de janeiro do ano da instalação, Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu regimento interno, para a posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 130º - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 131º - O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para, execução de obras de serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

Art. 132º - Determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º - Se o resultado do Plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º - O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

Art. 133º - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter a Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 134º - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi construído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data de instalação.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO**

Art. 135º - nenhum Município ou distrito será extinto sem previa consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo.

§ 3º - O processo de extinção de Município ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso, representação favorável do prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria de seus membros.

§ 4º - No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas, no que couber e com a necessária adaptação, as normas constantes dos artigos: 116, 117, 120, 127 e 128.

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

Art. 136º - A Zona Urbana do Município compreende as áreas de edificação continua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - Meio-fio ou calçamento;

II - Abastecimento de água encanada;

III - Sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

V – Escola de primeiro grau, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 137º - O município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal;

Art. 138º - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 139º - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 140º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos renditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 141º - O município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reiteração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 142º - O Município, disciplinará a criação de animais de pequeno, médio e grande porte, visando conciliar essas atividades com os interesses do desenvolvimento sócio econômico do Município.

Art. 143º - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função o agente público municipal que, no prazo de sessenta dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurando.

Art. 144º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 145º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 146º - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 147º - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 148º - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal, até três dias úteis após a realização do crédito na conta da Prefeitura Municipal, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado na forma da lei.

Art. 149º - O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações e o disposto no artigo 21 e seus parágrafos da Constituição do Estado.

Art. 150º - As sessões extraordinárias convocada por ato do poder Executivo terão remuneração a ser fixada em resolução do poder Legislativo.

Art. 151º - A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 152º - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias, escolas para deficientes, especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidade urbanas ou rurais.

Art. 153º - O prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores do Município, tomarão posse na sede do Poder Legislativo, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

Art. 154º - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

FRANCISCO SARAIVA DA SILVA – Presidente

JOÃO BATISTA DE CARVALHO – Vice-Presidente

JOSÉ RIBAMAR SILVA GALDINO – 1º Secretário

CÍCERO VIEIRA DA SILVA – 2º Secretário

FRANCISCO LIMA NASCIMENTO - Relator

LUCÍDIO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – [camarasaodomingosma@hotmail.com](mailto:camarasaodomingosma@hotmail.com)**

JOÃO ANTONIO DOS SANTOS NETO

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

NARCISO NUNES NETO

LUIS MENDES FERREIRA

LUIS OLIVEIRA SOUSA

NATAL BARBOSA DE CARVALHO

FRANCISCO XAVIER COUTINHO DOS SANTOS



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação:

- I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - O Código Tributário do Município;
- III - A Lei de Organização administrativa da Prefeitura;
- IV - A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal
- V - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- VI - O Código de Edificação;
- VII - O Código de polícia administrativa.

Art. 3º - O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incuba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são consideradas estáveis no serviço público.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal. O plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – camarasaodomingosma@hotmail.com**

Art. 7º - O Poder Executivo terá prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica para cumprir o estabelecido no artigo 105 desta Lei Orgânica.

Art. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições Constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei orçamentária referente ao exercício de 1.990.

Art. 10º - O Poder Executivo terá prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica para encaminhar ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que estabelecerá o plano Diretor do Município.

Art. 11º - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal, encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 15 de maio do corrente ano, a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 13º - A Câmara Municipal, atualizará a remuneração dos vereadores na atual Legislatura, obedecendo os critérios dos artigos 32, § 1º e 33 desta Lei Orgânica.

Art. 14º - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

FRANCISCO SARAIVA DA SILVA – Presidente

JOÃO BATISTA DE CARVALHO – Vice-Presidente

JOSÉ RIBAMAR SILVA GALDINO – 1º Secretário

CÍCERO VIEIRA DA SILVA – 2º Secretário

FRANCISCO LIMA NASCIMENTO – Relator

LUCÍDIO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

JOÃO ANTONIO DOS SANTOS NETO

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA



[Digite texto]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**  
**RUA JOSÉ TIBURCIO FEIO, S/Nº - CENTRO-SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO-CEP 65790-000.**  
**E-mail – [camarasaodomingosma@hotmail.com](mailto:camarasaodomingosma@hotmail.com)**

NARCISO NUNES NETO

LUIS MENDES FERREIRA

LUIS OLIVEIRA SOUSA

NATAL BARBOSA DE CARVALHO

FRANCISCO XAVIER COUTINHO DOS SANTOS